



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 378/2025

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DO 4º TERMO ADITIVO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL.

CONTRATO Nº 134/2023/PMC

CONCORRÊNCIA Nº 002/2022/PMC

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

A empresa **IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA** apresentou manifestação concordando com a prorrogação. (fl. 06).

A Chefe de Gabinete, Sra. Samara Diniz do Nascimento, solicitou a prorrogação do contrato, apresentando a devida justificativa para a medida (fl.07).

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Solicitação de aditivo de prazo apresentada Chefe de Gabinete, Sra. Samara Diniz do Nascimento com a justificativa da Prorrogação (fls. 01 a 03);
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 04 e 05):



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

01.01 – Gabinete do Prefeito

Classificação Econômica: 04.122.0060.2.001 – Encargos com Publicidade e Propaganda

Elemento da Despesa: 3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros PJ

Subelemento da Despesa: 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade e Propaganda

Fonte de Recursos: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

- c) Termo de Aceite pela empresa IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA (FL. 06);
- d) Autorização para o 4º Termo Aditivo de Prazo Assinado pelo Prefeito (fl. 07);
- e) Cópia do Contrato originário e seus Anexos (fls. 08 a 27);
- f) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa (fls. 28 a 33);
- g) Termo de Autuação pelo Apoio Administrativo (fl. 34);
- h) Minuta de 4º Termo Aditivo (fls. 35 a 37).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos a **justificativa e a necessidade de prorrogação do contrato**, solicitação de aditivo de prazo apresentada pela Chefe de Gabinete, Sra. Samara Diniz do Nascimento com a justificativa (fls. 01 a 03).

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 134/2023/PMC, por meio do 4º Termo Aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO.
MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO**

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA** em prorrogar o contrato: **134/2023/PMC** (fl. 06).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

No contrato em análise, a cláusula 3.1.1 do contrato originário contém disposição acerca da possibilidade de prorrogação do contrato.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Salienta-se ainda que o Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual (fls. 01 a 03);
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores outrora estabelecidos no contrato originário, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (fl. 07);
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, e o contrato ainda não atingiu esse limite;

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Assim, também em observância ao Princípio Administrativo no que tange aos atos administrativos, bem como quanto à manutenção do interesse administrativo, o contrato firmado em decorrência da Concorrência 002/2022/PMC, pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei nº 8.666/93.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação do contrato nº 134/2023/PMC, por meio do 4º Termo Aditivo.

DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Nesse sentido passemos a análise de cada minuta objeto do presente parecer:

A minuta do termo aditivo dispõe expressamente que o termo aditivo tem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 134/2023/PMC.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 08).

A cláusula segunda trata da justificativa para a prorrogação do contrato.

A cláusula terceira atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

A cláusula quarta trata da prorrogação do contrato iniciando a sua vigência no dia **01/01/2026 a 30/06/2026**.

A cláusula quinta dispõe sobre as alterações contratuais.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula décima segunda do **contrato originário**, (fls. 15 e 15).

A cláusula décima quarta do **contrato originário** (fls. 17 a 20) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima primeira do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl. 15).

A cláusula sexta trata da publicação do TAD, conforme previsto no art. 61 da lei 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta de termo aditivo.

Ressalva-se, antes da assinatura do termo, deve:

- a) Deve ser publicado no diário oficial a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato se houve a mudança de fiscal;

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 30 de dezembro de 2025

Caroline Schaff
OAB/PA N° 24.217
Procuradora Municipal